IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

AO MUNICÍPIO DE ARARICÁ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO(À) ILMO.(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

Lippel Engenharia e equipamentos ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.691.899/0002-12, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) triturador de galhos, novo e sem uso, destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir apresentadas.

A presente impugnação tem por finalidade contribuir para que a contratação seja realizada com especificações suficientemente objetivas, condições adequadas de segurança, preço estimado compatível com o mercado e preservação da ampla competitividade.

I – DAS CARACTERÍSTICAS E DO PORTE DO EQUIPAMENTO LICITADO

O Termo de Referência estabelece a aquisição de triturador acionado pela tomada de força de trator com potência mínima de 60 CV, capacidade para triturar galhos de até 200 mm, dispositivo de segurança, alimentação por dois rolos, sendo um liso e outro dentado, além de montagem sobre reboque.

Não se trata, portanto, de triturador agrícola de pequeno porte.

Trata-se de máquina destinada ao processamento de materiais lenhosos de aproximadamente 20 centímetros de diâmetro, com alimentação mecanizada e componentes móveis capazes de apresentar riscos significativos durante a operação.

Justamente em razão do porte e da aplicação da máquina, entende a impugnante que determinadas condições do edital precisam ser revistas.

II – DO VALOR ESTIMADO DE R$ 85.000,00 E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

O Termo de Referência estabelece valor estimado de:

R$ 85.000,00 para 01 triturador de galhos.

O próprio Município reconhece que a pesquisa de preços foi constituída com apenas duas contratações públicas consideradas semelhantes, justificando a amostragem reduzida pela especificidade do objeto.

Esse fato merece análise criteriosa.

A máquina pretendida reúne simultaneamente:

capacidade de 200 mm + acionamento por TDP + alimentação mecanizada por dois rolos + dispositivos de segurança + estrutura sobre reboque.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do objeto.

Nesse contexto, a utilização de somente duas referências exige especial cuidado quanto à efetiva equivalência técnica dos equipamentos comparados.

Uma máquina para 100, 120 ou 150 mm, por exemplo, não necessariamente constitui referência adequada para um triturador com capacidade nominal de 200 mm.

Da mesma maneira, equipamento simplificado, sem sistema de alimentação equivalente, sem estrutura sobre reboque ou sem os dispositivos necessários para operação segura não deveria ser utilizado como parâmetro direto.

III – DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS DUAS REFERÊNCIAS UTILIZADAS

O próprio Termo de Referência estabelece que os registros da pesquisa de preços deverão integrar o processo administrativo, possibilitando a verificação das fontes, dos objetos pesquisados e da metodologia empregada.

Dessa forma, a Lippel requer a disponibilização das duas contratações públicas utilizadas para formação do valor de R$ 85.000,00, com identificação de:

órgão contratante, número do processo, data da contratação, fabricante, marca/modelo, capacidade nominal de corte, potência requerida, sistema de alimentação, número e configuração dos rolos alimentadores, montagem sobre reboque, dispositivos de segurança, sistema/painel de comando e valor contratado.

Caso as referências utilizadas não possuam características efetivamente equivalentes, entende-se necessária a realização de nova pesquisa de mercado.

IV – DO POSSÍVEL PREÇO SUBESTIMADO E DO RISCO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

A eventual adoção de orçamento abaixo do valor necessário para aquisição de máquina que efetivamente satisfaça todas as características exigidas pode resultar em:

redução da competitividade; afastamento de fabricantes de equipamentos adequados; apresentação de máquinas de categoria inferior; propostas inexequíveis; dificuldades de entrega; controvérsias durante o recebimento; e aquisição de equipamento que não apresente desempenho ou segurança compatíveis com a finalidade pretendida.

A questão se torna ainda mais relevante quando o preço deve compreender não apenas uma estrutura mecânica capaz de triturar materiais de 200 mm, mas também alimentação mecanizada, reboque e os sistemas de segurança e controle necessários.

Assim, requer-se a reavaliação do valor estimado de R$ 85.000,00, mediante referências atuais e efetivamente comparáveis ao objeto pretendido.

V – DA NR-12 E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA

O próprio Termo de Referência determina que o equipamento deverá possuir os equipamentos e dispositivos de segurança exigidos pela legislação e pelas normas técnicas aplicáveis.

Contudo, o edital não estabelece de maneira suficientemente objetiva como o atendimento à NR-12 e às demais normas aplicáveis será comprovado.

A NR-12 estabelece requisitos mínimos destinados à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho com máquinas e equipamentos, abrangendo máquinas novas e usadas e alcançando fabricação, importação, comercialização e utilização. (Serviços e Informações do Brasil)

Ademais, a própria NR-12 possui Anexo XI – Máquinas e Implementos para Uso Agrícola e Florestal, matéria diretamente relacionada à natureza do equipamento objeto do certame. (Serviços e Informações do Brasil)

A Administração, portanto, deveria estabelecer mecanismo objetivo para verificar se a máquina que será adquirida efetivamente possui condições de segurança compatíveis com a legislação aplicável.

VI – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PAINEL/INTERFACE DE CONTROLE OPERACIONAL

Este ponto merece atenção especial.

Apesar de o Termo de Referência definir minuciosamente capacidade de corte, potência mínima do trator, quantidade e geometria dos rolos alimentadores e montagem sobre reboque, não estabelece objetivamente a existência e as funções mínimas de uma interface ou painel de controle operacional do triturador.

Para uma máquina com capacidade de processar galhos de até 200 mm, alimentada mecanicamente por rolos, não basta prever genericamente a existência de “dispositivo de segurança”.

É necessário que a Administração determine como será realizado o comando seguro das funções operacionais da máquina.

A NR-12 possui capítulo específico sobre dispositivos de partida, acionamento e parada e determina que tais dispositivos sejam projetados e instalados de forma que, entre outros aspectos, não fiquem localizados em zonas perigosas, não permitam acionamentos involuntários e possam ser desligados em situação de emergência. (Serviços e Informações do Brasil)

A norma também trata expressamente dos componentes de partida, parada, acionamento e controles que compõem a interface de operação das máquinas. (Serviços e Informações do Brasil)

Consequentemente, a ausência de definição sobre os comandos operacionais mínimos cria uma lacuna relevante no Termo de Referência.

VII – DA NECESSIDADE DE COMANDOS DE OPERAÇÃO E SEGURANÇA ADEQUADOS

A Lippel entende que o Termo de Referência deveria estabelecer, respeitada a solução técnica de cada fabricante, que a máquina disponha de painel, central ou interface de comando operacional, em posição segura e acessível ao operador, contemplando as funções necessárias à operação e à segurança da máquina.

Deve ser possível identificar objetivamente, conforme aplicável ao projeto do equipamento, os comandos relacionados a:

acionamento/operação do sistema de alimentação; parada; parada de emergência; controle dos rolos alimentadores; reversão do sistema de alimentação quando tecnicamente aplicável; e demais funções necessárias para intervenção segura diante de travamentos ou situações anormais.

Não se pretende determinar tecnologia, arquitetura eletrônica ou fabricante específico do sistema.

Pretende-se exigir que uma máquina dessa capacidade disponha de meios adequados e claramente identificáveis para que o operador exerça controle sobre suas funções perigosas.

A NR-12 determina que os dispositivos de parada de emergência, quando aplicáveis, estejam em locais de fácil acesso e visualização e que prevaleçam sobre os demais comandos. (Serviços e Informações do Brasil)

Também estabelece que proteções, dispositivos e sistemas de segurança integram a máquina e não podem ser considerados itens opcionais. (Serviços e Informações do Brasil)

VIII – DA NECESSIDADE DE EVITAR UMA ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA

Existe uma evidente diferença entre exigir apenas:

“dispositivo de segurança”

e especificar as condições funcionais mínimas necessárias para operação segura de um triturador de grande capacidade.

A expressão genérica atualmente utilizada permite, em tese, que equipamentos tecnicamente muito diferentes sejam apresentados sob a mesma declaração de

atendimento.

Um licitante poderá ofertar máquina com sistema estruturado de comando e segurança, enquanto outro poderá apresentar solução substancialmente mais simples.

Mesmo assim, ambos poderiam alegar possuir algum “dispositivo de segurança”.

Isso dificulta o julgamento objetivo e a comparação entre as propostas.

A definição das funções mínimas de comando e segurança, sem indicação de marca ou arquitetura específica, proporciona justamente o contrário de direcionamento: estabelece uma condição funcional uniforme para todos os participantes.

IX – DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA NR-12 E DOS SISTEMAS DE COMANDO

O edital também deveria estabelecer como será comprovado o atendimento dessas condições.

A Lippel engenharialip não pretende que seja criada documentação de habilitação empresarial desnecessária.

O que se requer é que, na análise técnica da proposta do licitante provisoriamente vencedor, sejam exigidos documentos suficientes para verificar a conformidade do equipamento ofertado.

Poderão ser previstos, conforme tecnicamente e juridicamente definido pela Administração:

catálogo técnico; manual de operação e segurança; declaração do fabricante; identificação e descrição do painel/interface de comando; identificação dos dispositivos de parada e emergência; documentação dos sistemas de segurança; apreciação/análise de riscos, quando aplicável; e demais documentos técnicos pertinentes.

Inclusive, a NR-12 prevê que, em função do risco, poderá ser exigido projeto, diagrama ou representação esquemática dos sistemas de segurança com suas especificações técnicas em português e elaborado por profissional legalmente habilitado. (Serviços e Informações do Brasil)

A definição antecipada da forma de comprovação reduz o risco de decisões subjetivas durante o julgamento ou somente no recebimento do equipamento.

X – DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE “UM ROLO LISO E OUTRO DENTADO”

Outro ponto que merece revisão é a determinação de:

“dois rolos, sendo um liso e outro dentado”.

O instrumento não apresenta, no trecho técnico disponibilizado, justificativa demonstrando por que necessariamente um dos rolos deve ser liso.

Existem diferentes concepções de sistemas de alimentação.

Assim, caso equipamentos com dois rolos dentados ou outro sistema tecnicamente equivalente ou superior apresentem capacidade de alimentação, segurança e desempenho iguais ou superiores, sua exclusão exclusivamente em função da geometria construtiva deverá possuir justificativa técnica.

O próprio Termo de Referência admite características técnicas superiores, desde que preservados a finalidade e os demais requisitos.

Requer-se, portanto, a apresentação da justificativa técnica dessa característica ou a alteração para permitir sistema com no mínimo dois rolos alimentadores, admitidas soluções equivalentes ou superiores.

XI – DA CAPACIDADE DE CORTE DE 200 MM

O Termo de Referência utiliza a expressão:

“capacidade para triturar galhos de até 200 mm de espessura”.

Para eliminar interpretações divergentes, requer-se que a Administração esclareça que a máquina deverá possuir:

“capacidade nominal mínima de trituração de galhos com 200 mm de diâmetro ou superior”.

A mesma definição deverá ser utilizada para avaliação das referências que fundamentaram o preço estimado.

XII – DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

Também devem ser corrigidas as inconsistências existentes entre os documentos.

O edital indica Processo Administrativo nº 127/2026.

O Termo de Referência, entretanto, indica Processo Administrativo nº 125/2026.

A minuta contratual faz referência a Pregão de 2025 e ao Pregão Eletrônico nº 059/2026, divergentes do presente Pregão nº 127/2026.

A minuta prevê vigência de 60 dias, enquanto o Termo de Referência estabelece 12 meses.

Também existe referência à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na gestão contratual, apesar de a aquisição ser destinada à Secretaria Municipal de Agricultura.

Essas divergências devem ser saneadas antes da continuidade do procedimento.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Lippel requer:

1. O recebimento e acolhimento da presente impugnação, promovendo-se a revisão do instrumento convocatório;
2. A disponibilização integral das duas contratações utilizadas para formação do valor estimado de R$ 85.000,00, inclusive com identificação de marca/modelo, capacidade nominal, sistema de alimentação, configuração dos rolos, estrutura sobre reboque, sistemas de segurança e controle e data dos preços considerados;
3. A realização de nova avaliação do preço estimado, verificando-se se R$ 85.000,00 efetivamente corresponde ao mercado de equipamento novo com capacidade nominal mínima de 200 mm, acionamento por TDP, alimentação mecanizada, estrutura sobre reboque e sistemas de operação e segurança necessários;
4. A inclusão de critérios objetivos para atendimento e comprovação da NR-12 e demais normas de segurança aplicáveis, em momento adequado da análise técnica da proposta;
5. A inclusão expressa da necessidade de painel, central ou interface de controle operacional, em local seguro e acessível, contendo os comandos necessários à operação segura do equipamento;
6. Que sejam definidas, respeitada a concepção técnica de cada fabricante, as funções mínimas de comando, abrangendo partida/acionamento quando aplicável, parada, controle do sistema de alimentação, parada de emergência, reversão dos rolos quando tecnicamente aplicável e demais comandos necessários à operação e intervenção segura;

7. Que seja estabelecida forma objetiva de comprovação desses sistemas, mediante catálogo, manual, declaração do fabricante e/ou documentação técnica correspondente;

8. Que a Administração apresente a justificativa técnica para exigir especificamente um rolo liso e outro dentado ou, inexistindo indispensabilidade funcional devidamente demonstrada, passe a admitir sistema com no mínimo dois rolos alimentadores e soluções equivalentes ou superiores;

9. Que a capacidade seja definida inequivocamente como capacidade nominal mínima de trituração de galhos de 200 mm de diâmetro ou superior;

10. Que sejam corrigidas as divergências referentes aos Processos Administrativos nº 125/2026 e 127/2026, às referências incorretas aos demais pregões, à vigência de 60 dias versus 12 meses e à Secretaria responsável;

11. Caso as alterações interfiram na formulação das propostas, que seja promovida a retificação do edital e reabertura do prazo, assegurando igualdade de condições a todos os interessados;

12. Subsidiariamente, caso qualquer das condições questionadas seja mantida, requer-se que a Administração apresente motivação técnica expressa, especialmente quanto ao preço de R$ 85.000,00, configuração dos rolos, ausência de especificação dos comandos operacionais e forma de comprovação da conformidade de segurança.

A presente impugnação busca assegurar que o Município adquira não simplesmente um equipamento que formalmente declare capacidade de 200 mm, mas uma máquina efetivamente apta ao serviço, segura para seus operadores, dotada de comandos adequados, em conformidade com as normas aplicáveis e com preço de referência representativo do mercado.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Trento/SC, 28 de setembro de 2026

Lucas Lippel

CPF 042.126.929-45

Lippel engenharia e equipamentos ltda

CNPJ 23.691.899/0002-12

LUCAS LIPPEL:04212692945

Assinado de forma digital por LUCAS LIPPEL:04212692945